



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000330/2008-99
Recurso n° 002.356 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.356 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 99
Recorrente FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N° 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212/91, o qual foi revogado pela Medida Provisória n° 449/2008. Incidência do princípio da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'a' do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/2005 a junho/2005.

Data da lavratura do Auto de Infração: 17/12/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração: 26/12/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/2003 c.c. art. 283, §3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT, devidas pelos transportadores rodoviários autônomos que lhes prestaram serviços no período de 01/2005 a 06/2005, incidentes sobre o valor do frete, carreto ou transporte de passageiros, conforme destacado no relatório fiscal a fls. 20/23.

A responsabilidade pelo pagamento da multa foi imputada ao dirigente máximo do órgão fiscalizado, Sr. Frederico Victor Moreira Bussinger, por ter exercido no período de 01/01/2005 a 16/08/2007, o cargo de Secretário Municipal de Transportes.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, *caput* e §3º e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com o seu valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11 de abril de 2007, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 24.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 99/105.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I / SP lavrou Decisão Administrativa corporificada no Acórdão a fls. 110/118, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 16 de outubro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 122.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 124/132, requerendo o cancelamento da multa.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 15/03/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 16/10/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 29 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

O presente Auto de Infração foi lavrado aos 17 dias do mês de dezembro de 2007, ocasião em que vigia com plena eficácia o art. 41 da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, a qual pedimos venia para transcrever em sua integralidade.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre, no entanto, que tal dispositivo legal foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo tal revogação, em seguida, ratificada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, restou o citado dispositivo legal totalmente extirpado do Direito Positivo Brasileiro.

O Constituinte Originário adotou em nossa ordem jurídica os princípios da irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benigna, encartando-os no inciso XL do art. 5º da nossa Lei Soberana como um verdadeiro direito subjetivo de liberdade.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Nas Ordens do Direito Tributário, tal princípio se revela nas disposições inscritas no inciso II do art. 106 do CTN, o qual prevê retroatividade da lei tributária e a sua incidência restrita a atos ou fatos pretéritos, não definitivamente julgados, nos casos em que a lei nova deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou nos casos em que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A situação fática retratada no presente feito, consistente na extinção de norma legal imputadora de responsabilidade pessoal por infração, atrai ao feito, com fulcro no art. 106, II, 'a' do CTN, a incidência da *novatio legis in melius* que revogou o já citado art. 41 da Lei nº 8.212/91, excluindo do dirigente de órgão público a responsabilidade pessoal pelo pagamento de penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na Lei Orgânica da Seguridade Social.

Nessa nova roupagem legal, repousa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pela observância das obrigações acessórias diretamente no próprio órgão público em si considerado, e não nos ombros de seus gestores ou dirigentes.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'a' do CTN.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 19515.000330/2008-99
Acórdão n.º **2302-002.356**

S2-C3T2
Fl. 139

CÓPIA